



ESTADO DO CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

200 5

PROCESSO Nº 003/

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ESPÉCIE - Projeto de Lei Nº 003/2005

INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte

DATA DO DOCUMENTO - 10 de janeiro de 2005

REMETENTE Poder Executivo Municipal

PROCEDÊNCIA - Poder Executivo Municipal

OBSERVAÇÕES - Autoriza o prefeito municipal a contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da que prevê a Constituição

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI DE Nº 003/2005

10 de janeiro de 2005.

Autoriza o prefeito municipal a contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do que prevê a constituição federal, art. 37, inciso IX e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte, faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a Contratar, por tempo determinado, na forma do que dispõe a Constituição Federal, Art. 37, inciso IX, o pessoal que se fizer necessário a continuidade dos serviços essenciais ao município, nas áreas não contempladas pelo último concurso público, realizado em 05 de junho de 2003 pela prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte.

Parágrafo Único - O pessoal contratado com base na presente lei, terá um contrato de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, uma única vez, sob O Regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

2º - Fica vedada uma segunda prorrogação dos contratados de que trata o artigo anterior, a qualquer título.

3º - Cada caso de contratação temporária, depois da solicitação motivada pelo Secretário Municipal competente, será decidido pelo Prefeito Municipal, obedecendo os seguintes critérios:

I- Necessidade e excepcionalidade, para garantir temporariamente, o bom funcionamento daquele serviço público essencial;

II - Prova de capacitação da pessoa a ser contratada para o exercício da função, atestada por pessoa idônea, com reconhecido conhecimento na área;

III- Apresentação da Carteira de trabalho e, nos casos de pensionistas de Nível superior, prova de regularidade para com o exercício da profissão;

4º - O Prefeito, por Decreto, estabelecerá a remuneração a ser paga a cada Contrato Temporário, de acordo com o serviço, a capacitação e a jornada de trabalho ou carga horária semanal, respeitado o princípio da isonomia.

5º - Os servidores inconstitucionalmente admitidos, sem o necessário concurso público, terão sua admissão declarada nula de pleno direito, por Decreto do Prefeito Municipal, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal do Brasil.

6º- As contratações Temporárias, por sua excepcionalidade, começam a vigorar na data de apresentação do contrato de serviço.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio do Tamarindo Prefeito Raimundo Rodrigues Chaves, 10 de janeiro de 2005.

Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - CE

MENSAGEM Nº 003/2005, 10 DE JANEIRO DE 2005.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Pela presente mensagem, temos a honra de encaminhar para apreciação desta Egrégia “ CASA DO POVO “, o projeto de Lei nº 03/05, de 10 de janeiro de 2005, que prevê a contratação de pessoal temporário para atender as necessidades do município em caráter temporário, em conformidade com a disposição legal do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e dar outras providências.

A proposição que ora vos apresento tem como objetivo respaldar o Poder Executivo na contratação de pessoal, incluindo ai profissionais de nível superior das mais diversas áreas(médicos, enfermeiros, dentistas, advogados, engenheiros, bioquímicos e outros), inclusive de nível técnico, assim como, de nível elementar(auxiliar de serviços gerais, vigias, pedreiros, serventes, garis e outros), em áreas não contempladas pelo último concurso realizado pelo Poder Executivo.

Na verdade, objetivando com isso o respaldo legal que prevê a Constituição Federal.

A partir do mencionado projeto, serão preenchidas as vagas com o pessoal temporário para melhor atender a população.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Nestas condições, esperamos contar com a disposição e a colaboração de Vossa Excelência e dos demais pares desta Casa Legislativa, oportunidade na qual aproveitamos para solicitar **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação da presente matéria.

Sem mais, aproveitamos esta oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração e especial respeito.

Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal

COMISSÃO ESPECIAL

- PROCESSOS NºS 001, 002, 003 e 004//2005.
- ASSUNTO: PROJETOS DE LEIS NºS 001, 002, 003 E 004/2005, DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
- PARECER Nº 001/2005.
- RELATOR: VER. RAIMUNDO NONATO SOBRINHO.

Versam os presentes autos sobre os Projetos de Leis de nºs 001, 002, 003 e 004/2005, datados de 10 de janeiro de 2005, oriundos do Poder Executivo Municipal.

Instados a nos manifestar a cerca das mencionadas matérias, submetidas à apreciação deste egrégio Plenário, em

caráter extraordinário e de urgência, vislumbra-se que tal matéria está respaldada no Art. 84, incisos I e XXI, da Lei Orgânica Municipal, c/c o Art. 172 usque 173 do Regimento Interno da Câmara, estando, pois, configurada a sua constitucionalidade.

Por outro lado, ressalte-se a importância da aprovação das proposituras em epígrafe, as quais irão agilizar as primeiras ações administrativas do Governo Municipal que ora se inicia.

Quanto ao mérito da matéria não detectamos nenhum